



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

Processo TC nº **5986/11**

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PAPEL – EXAME DA LEGALIDADE – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade com ressalvas do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC - 2441/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 09/10, procedida pelo **Departamento Estadual de Trânsito**, objetivando aquisição de papel, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1)- **julgar** regular com ressalvas a referida licitação;
- 2)- **recomendar** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas;
- 3)- **determinar** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº **5986/11**

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Departamento Estadual de Trânsito
Responsável: Sr. Francisco de Assis Silva

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 09/10, procedida pelo **Departamento Estadual de Trânsito**, objetivando aquisição de papel.

O Órgão de Instrução, em seu relatório (fl.174/178/), sugeriu a notificação da autoridade competente, para que apresente justificativas referentes às seguintes falhas: a)- publicação do Edital em desacordo com o art. 8º do Decreto 24.649/2003, pois só consta nos autos a cópia da publicação no jornal "A UNIÃO"; b)- não consta ato de adjudicação, de acordo com o art. 4º, XX da Lei 10.520/2002; e c)- não constam contrato nem documento hábil que o substitua, de acordo com o art. 62 da Lei. 8.666/93.

Após análise da documentação apresentada pelo responsável de fls. 192/215, esta Unidade Técnica de Instrução ressalta, que a Nota de Empenho não substitui o ato de adjudicação, exigido no art. 4º, XX da Lei 10.520/2002, quanto aos outros documentos faltantes, encontra-se superadas as falhas, concluindo pela regularidade com ressalvas o procedimento licitatório em questão, e recomenda que o ato de adjudicação seja sempre formalizado.

Provocado a se manifestar-se, o Ministério Público junto ao TCE-PB, opinou pela: 1)- regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e; 2)- recomendação ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas e, assim promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório.

VOTO

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1)- **julguem regular com ressalvas** a licitação mencionada;
- 2)- **recomendem** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas;
- 3)- **determinar** o arquivamento do processo.

É o Voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 01 de novembro de 2.012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO

Relator